

Recurso nº 63/2007

Recorrente: A

Decisão recorrida: Acórdão que fixou honorários ao Defensor Oficioso

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A, advogada, nomeada como defensora oficiosa da arguida B, nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR1-05-0128-PCC, não se conformando com o douto Acórdão de 7 de Dezembro de 2006, na parte em que lhe são arbitrados honorários pelo exercício da defesa oficiosa, vem ao abrigo do disposto nos artºs 389º, 391º, nº1 al. d), 393º, nº1, e 401º, nºs 1, 2 e 3, este último número a *contrario sensu*, todos do Código de Processo Penal, interpor recurso do referido Acórdão, o que faz apresentando a seguinte motivação:

- “1. Por despacho a fls. 49 dos presentes autos, o ora Recorrente foi nomeada defensora oficiosa da arguida B.
2. Um vez que a arguida havia sido expulsa de Macau, a ora Recorrente não pode contactar com a mesma, mas, ainda assim, deslocou-se ao tribunal, onde consultou os presentes autos.
3. Na posse de todos os elementos do processo, a ora Recorrente estudou a lei aplicável aos factos constantes do

despacho de acusação e preparou a defesa da seu patrocinada.

4. A ora Recorrente compareceu e participou da audiência de julgamento e, bem assim, assistiu à leitura de sentença proferida no âmbito dos presentes autos, na qual lhe foi arbitrada a quantia de MOP\$500.00 a título de honorários.
5. A douta sentença do Tribunal a quo violou o disposto nos n.ºs 1 e 5 do art. 29º do DL 41/94/M, de 1 de Agosto, conjugado com o ponto 5 da Tabela aprovada pela Portaria n.º 265/96/M, de 28 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 60/97/M, de 31 de Março, ao não arbitrar à ora Recorrente honorários dentro dos limites máximo e mínimo constantes da mencionada Tabela, a saber, entre MOP\$1,500.00 e MOP\$3,800.00.

Nestes termos e nos melhores de Direito aplicáveis, deverá ser dada provimento ao presente recurso e, em consequência, deverão ser arbitrados à ora Recorrente honorários dentro dos valores mínimos e máximos constantes da Tabela aplicável *in casu* e supra melhor identificada.”

Ao recurso o MºPº respondeu respectivamente que concluiu que:

- “1. Uma vez que no regime das custas dos tribunais, concretamente, no seu artigo 76, n.º 1, a lei manda que os defensores que sejam advogados ou advogados estagiários

são remunerados nos termos da legislação sobre o apoio judiciário.

2. O que implica a aplicação da tabela aprovada pelo Portaria n.º 265/96, com a redacção dada pela Portaria n.º 60/97/M;
3. Assim, os honorários devem ser fixados dentro dos limites previstos na referida Tabela.

Termos em que deve ser julgado procedente o recurso, fixando o honorário adequado dentro dos limites legais prescritos.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Inconformando com a douta decisão que lhe atribuiu honorários, pelo exercício da defesa oficiosa, no montante de 500 patacas, vem a Exm^a. Senhora Dr^a. A interpor recurso, alegando a violação do disposto n.ºs 1 e 5 do artº 29º do DL n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, conjugado com o ponto 5 da Tabela aprovada pela Portaria n.º 265/96/M, de 28 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º 60/97/M, de 31 de Março.

Concordamos, na sua essencialidade, com as judiciosas considerações explanadas pelo nosso Colega do MP na sua resposta à motivação do recurso.

De facto, nos termos das disposições legais acima referidas, os advogados, advogados estagiários e os solicitadores têm direito a

receber honorários pelos serviços prestados, a fixar pelo juiz, entre os limites mínimo e máximo previstos na respectiva tabela, sendo que, para os advogados que tiverem intervenção no processo penal, da competência do tribunal colectivo, os honorários devem ser fixados entre 1500 a 3800 patacas.

E na fixação dos honorários, dentro dos limites estabelecidos na tabela, o juiz deve ter em conta o tempo gasto, o volume e a complexidade do trabalho prestado, os actos e diligências realizados, etc..

Como se sabe, no DL n.º 41/94/M está regulado o regime de apoio judiciário, benefício este que só é concedido a requerimento do interessado que resida no território de Macau ou das pessoas colectivas e outras entidades com personalidade judiciária sediadas ou com administração principal em Macau, desde que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear os encargos normais de uma causa judicial (artº 4º do diploma).

Daí que, à primeira vista, na situação de nomeação oficiosa verificada no caso vertente, nos termos do artº 295º n.º 1, al. c) do CPPM, não se aplicam aqueles critérios fixados para o caso de nomeação de patrono no âmbito do apoio judiciário.

No entanto, nos termos da al. b) do n.º 1 do artº 75º do Regime das Custas dos Tribunais, são abrangidos nas custas no processo penal os honorários atribuídos aos defensores nomeados.

E conforme o comando legal contido no n.º 1 do artº 76º do mesmo diploma, “os defensores que sejam advogados ou advogados

estagiários são remunerados nos termos da legislação sobre o apoio judiciário”.

O que implica, evidentemente, a aplicação da Tabela aprovada pela Portaria n.º 265/96, com a redacção dada pela Portaria n.º 60/97/M.

No caso vertente, está em causa um processo penal, com intervenção do tribunal colectivo, em que o recorrente foi nomeado como defensora oficiosa, , posição esta que tem assumido desde o início da fase de julgamento (fls. 171 dos autos).

Os honorários deviam ter sido fixados nos limites previstos na referida Tabela.

Por outro lado, parece-nos ser de aplicar simultaneamente os valores referidos nos pontos 5 e 10 da tabela em causa, acumulando-os, porque tal interpretação parece mais justa e mais lógica, sobretudo quando pensamos naqueles casos em que o julgamento prolongue por várias sessões, no tempo gasto e no volume do trabalho produzido por causa disso.

Pelo exposto, apreço-nos que merece provimento o presente recurso.”

Cumprе conhecer.

Foram dispensados os vistos dos juizes-adjuntos, dada a simplicidade da questão e a jurisprudência tirada por este mesmo colectivo.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

1. Por despacho a fl. 48v dos presentes autos, a ora Recorrente foi nomeada, nos autos nº CR1-05-0128-PCC junto do Tribunal Judicial de Base, como defensora oficiosa da arguida **B**.
2. Por motivo dessa nomeação e tendo sido notificada da acusação, a Recorrente deslocou-se ao Tribunal, onde consultou os presentes autos.
4. No dia 28 de Novembro de 2007, a Recorrente compareceu e, na qualidade de defensora oficiosa da arguida, participou da audiência de julgamento.
5. No dia 7 de Dezembro de 200, o ora Recorrente presenciou a leitura da sentença proferida no âmbito dos presentes autos.
6. Na parte final do Acórdão, a favor da recorrente foi arbitrada a quantia de MOP\$500.00, a título de honorários.
7. Deste decisão a recorrente recorreu para este tribunal.

Conhecendo.

Está em causa uma questão de fixação do montante de honorários a favor de um defensor oficioso nomeado no processo penal.

Tivemos oportunidade de pronunciarmos, sobre a questão idêntica, nos acórdãos deste Tribunal de Segunda Instância, entre outros, de 8 de Junho de 2006 do processo nº 135/2006, de 16 de Novembro de 2006 no processo nº 440/2006, de 14 de Dezembro de 2006 no processo nº

500/2006 e de 1 de Fevereiro de 2007 no processo nº 36/2007, e para a solução do presente recurso, manter-nos-íamos este entendimento, no sentido da procedência do recurso.

Efectivamente, como evidencia a própria lei, é aplicável no presente caso para o efeito de fixação dos honorários do defensor oficioso a “Tabela” anexa da Portaria nº 265/96/M, de 28 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria nº 60/97/M, de 31 de Março, onde se fixa, para a intervenção no processo penal de competência do Tribunal colectivo, os honorários devem ser fixados entre 1500 a 3800 patacas.

É uma norma vinculada para o juiz competente na fixação dos honorários e o juiz só tem liberdade ou poder discricionário a determinar um montante concreto dentro desses limites, cabendo neste último caso a censura do tribunal de recurso apenas com fundamento de manifesta desproporcionalidade.

Ao contrário, não cabe o Tribunal que fixa o montante de honorários a censurar a qualidade do seu Trabalho, mas sim a ponderar a quantidade dos trabalhos prestados durante todo o processamento, e a fixação dos honorário não pode deixar de alcançar a finalidade de “estimular os profissionais do foro neste domínio da sua actividade”.

Perante uma norma vinculativa, o Tribunal não tem outra escolha, senão a fixação dentro os limites legais.

Nestes termos, tendo em conta a intervenção da recorrente no processo, afigura-se ser adequado fixar uma remuneração em MOP\$1.800,00, a título de honorário para um defensor oficioso no processo de competência do Tribunal Colectivo.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em julgar procedente o presente recurso, revogando a decisão recorrida e, em consequência, fixando a favor da recorrente a remuneração de MOP\$1.800,00, a título de honorário, a cargo do arguido, a adiantar pelo GPTUI.

Sem custas nesta instância por não são devidas.

Macau, RAE, 8 de Fevereiro de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong